



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

LEI Nº 10.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 45/2021

AUTOR: VEREADOR WAGNER LIMA – PT.

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE RESULTEM EM DESPEJO, DESOCUPAÇÕES OU REMOÇÕES FORÇADAS ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA E SEUS IMPACTOS EM FACE DA COVID-19.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Em conformidade com o Decreto nº 17.335/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no município de Santo André, decorrente da pandemia do COVID-19, a presente lei suspende todas as ações da Prefeitura que visem resultar no despejo, desocupação e remoções dos andreenses.

Art. 2º Fica suspenso o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas promovidas pelo município de Santo André que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no âmbito do Município.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos casos promovidos pela Administração Pública, dentre eles:

I - execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petição e de despejo;

II - desocupações e remoções forçadas;

III - medidas extrajudiciais;

IV - autotutela;

V - remoções em imóveis públicos;

VI - imissão na posse que implique remoções.

Art. 3º A suspensão dos despejos ou remoções se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como garantir a proteção do direito à moradia adequada e segura durante todo o estado de emergência e no período de recuperação econômica pós-pandemia do COVID-19, promovendo:

I - a garantia de habitação, visando ao cumprimento do isolamento social;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

II - a manutenção do acesso aos serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;

III - a proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;

IV - o acesso aos meios de subsistência, inclusive o acesso à terra, fontes de renda e trabalho;

V - a privacidade, segurança e proteção contra qualquer tipo de violência;

VI - o serviço de moradia social;

VII - a proteção de segmentos mais impactados pela pandemia, tais como: os idosos, pessoas com deficiência, crianças e população em situação de rua, negros e negras, mulheres e LGBTQIA+.

Art. 4º A presente lei vigora durante todo o período da pandemia, enquanto perdurar o estado de emergência, se estendendo, inclusive, ao período de recuperação econômica em função da pandemia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo André, 13 de setembro de 2021, 468º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA
Diretor Geral

Proc. nº 1537/2021
LSM/IGS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 350036003000370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.